



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.270.581 - SP (2012/0086372-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : ROGÉRIO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO. 2 DIAS. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. O prazo para oposição de embargos de declaração é de 2 dias quando se tratar de matéria criminal (arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ).
2. No caso, o acórdão embargado foi considerado publicado em 1º/8/2012, e a petição dos embargos foi protocolizada somente em 6/8/2012, intempestivamente.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 22 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.270.581 - SP (2012/0086372-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: A Terceira Seção, em 27/6/2012, negou provimento ao agravo regimental de **Rogério Pereira de Vasconcelos** nos termos desta ementa (DJe 1º/8/2012):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. PRETENSÃO DE SE DISCUTIR JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não devem ser apresentados como novo recurso ordinário, nem se prestam para a correção de eventual equívoco ou de violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial. Nesse âmbito, não se discute o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial.

2. Tendo o acórdão embargado entendido, ante as conclusões das instâncias ordinárias, pela incidência da Súmula 7/STJ no que tange à identificação dos autores dos direitos autorais violados (conforme o art. 184, § 2º, do CP), tal discussão não tem espaço em embargos de divergência. Por isso, o recurso foi indeferido liminarmente.

3. Agravo regimental improvido.

Em 6/8/2012, foi recebida na Secretaria do Tribunal a Petição n. 265.047/2012, com embargos de declaração. Sob a alegação de omissão do julgado, repisa o embargante os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.270.581 - SP (2012/0086372-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos de declaração são **intempestivos**.

Com efeito, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 31/7/2012 e considerado publicado em 1º/8/2012 (fl. 564), mas a petição dos embargos de declaração foi protocolizada somente em 6/8/2012 (fl. 567), quando já transcorrido o prazo de **2 dias**, previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ (o qual se encerrou em 3/8/2012, sexta-feira).

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0086372-1 **EDcl no AgRg nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.270.581 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201101936948 344.01.2007.013074-8/000000-000 990090516186 RI0005ECU0000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROGÉRIO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROGÉRIO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.